



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - 28º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:  
3017-2568

Autos nº. 0003612-96.2016.8.16.0184

**Recurso Inominado nº 0003612-96.2016.8.16.0184**

**Juizado Especial Cível de Curitiba - Santa Felicidade**

**Recorrente(s):** JORGE GUILHERME PACHECO, CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO e GOL LINHAS AÉREAS S/A

**Recorrido(s):** JORGE GUILHERME PACHECO, CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO e GOL LINHAS AÉREAS S/A

**Relator:** Marcos Antonio Frason

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A QUATRO HORAS. TRAFEGO AÉREO INTENSO NÃO COMPROVADO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 4.1 DAS TURMAS RECURSAIS DO TJPR. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA AD QUO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que os requerentes alegam, em síntese, terem adquirido passagens aéreas com a ré, se dirigido ao aeroporto com antecedência e que seu voo teve atraso superior a 4 horas.

Pugnou pela condenação da requerida a indenizar-lhe os danos morais suportados.

Em sentença, os pedidos postulados na exordial foram julgados procedentes.

Irresignada, a parte reclamada recorreu requerendo a improcedência do pedido e as partes reclamantes recorreram pleiteando a majoração dos danos morais arbitrados em sentença de primeiro grau.

É o breve relatório (artigo 38, da Lei dos Juizados Especiais).

## **I. VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos.

A sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do que preceitua o artigo 46 da Lei 9.099/95.

A manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é constitucional, entendimento confirmado pelo Supremo Tribunal Federal:

*“Não ofende o art. 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95”. (AI749963- rel. Min. Eros Grau, julg. 08/09/2009)*

Como já ressaltou a Min. Fátima Nancy Andrichi:

*“é absolutamente contra o propósito da simplicidade e da informalidade uma Turma Recursal quando confirma uma sentença, a denominada dupla conforme, lavrar acórdão para repetir os mesmos fundamentos. Basta uma ementa para o repositório da jurisprudência, nada mais. É simples assim!” (DIDIER JR (coord. Geral). Juizados Especiais. Salvador: Juspodivm, 2015, p.31).*

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a derrota do recurso interposto pela parte reclamada, vota-se pela condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Custas devidas conforme artigo 4º da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18 da Instrução Normativa 01/2015 do CSJE.

Ainda, diante da derrota recursal das partes reclamantes/recorrentes, vota-se pela condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Custas devidas conforme artigo 4º da Lei nº 18.413/2014 e artigo 18 da Instrução Normativa 01/2015 do CSJE. Ficam as condenações dos honorários e das custas condicionadas ao disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

## I. DISPOSITO

Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso de CLEUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento, em relação ao recurso de JORGE GUILHERME PACHECO, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Alvaro Rodrigues Junior, com voto, e dele participaram os Juízes Marcos Antonio Frason (relator) e Marcel Luis Hoffmann.

20 de Março de 2018

Marcos Antonio Frason

Juiz (a) relator (a)